Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA — PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.119	20/08/2001	

Projeto de Lei n°. 099 de _____ de _____ de 2001.

Fls. n.º 2
Proc. 715/2001

Instituindo como feriado municipal o dia 02 de Novembro "Dia de Finados".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2001, de autoria da Vereadora Solange A. de Souza Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica instituído como feriado Municipal o dia 02 de Novembro "Dia de Finados".

Art.2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 20 DE AGOSTO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os feriados municipais, estão instituídos pela Lei nº. 566, de 27de Março de 1967, onde o dia 05 de Abril é considerado feriado civil, data do aniversário da fundação do município, e os outros três, 20 de Janeiro, Sexta Feira Santa e Corpus Chisti, considerados feriados religiosos.

Conforme determina a Lei Federal 9.093, de 12 de Setembro de 1995, em seu artigo 2º., o Município poderá dispor na sua legislação de até quatro feriados religiosos, razão pela qual nosso Projeto em questão está declarando o Dia de Feriados, 02 de Novembro, como feriado religioso neste município como faculta a legislação federal.

Cumpre ainda ressaltar, já ser o Dia de Finados, feriado de fato em todo o Brasil, estamos tão somente agora tornando-o de direito, mesmo porque segundo o direito consuetudinário o Dia de Finados é respeitado nacionalmente, em qualquer órgão público ou privado, não havendo portanto expediente seja em repartições federais, estaduais e municipais, consolidando nossa tese ser também esse dia considerado feriado bancário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 20 DE AGOSTO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Vereadora

Fls. n.º 4
Proc. 715 2001

Lei define feriados civis e religiosos

LEI Nº 9.093, DE 12.09.95 (D.O.U. 13.09.95)

Dispõe sobre feriados.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Salários-de-contribuição e benefícios – tabela em setembro/95

PORTARIA MPAS/GM Nº 2.509, DE 13.09.95 (D.O.U. 14.09.95)

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor – URV;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo – IRSM para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.106, de 29 de agosto de 1995, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determina a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, e convalida todos os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.054, de 30 de junho de 1995, e 1.079, de 29 de junho de 1995;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de setembro de 1995, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr$ – > CR$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR$ – > R$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
Set-91	Cr$	1.365,3641	1.000,00	637,64	0,00214128
Out-91	Cr$	1.180,9065	1.000,00	637,64	0,00185200
Nov-91	Cr$	975,3109	1.000,00	637,64	0,00152956
Dez-91	Cr$	771,1187	1.000,00	637,64	0,00120933
Jan-92	Cr$	621,1186	1.000,00	637,64	0,00097409
Fev-92	Cr$	493,2644	1.000,00	637,64	0,00077358
Mar-92	Cr$	396,2600	1.000,00	637,64	0,00062145
Abr-92	Cr$	325,8181	1.000,00	637,64	0,00051098
Mai-92	Cr$	269,6277	1.000,00	637,64	0,00042285
Jun-92	Cr$	216,5684	1.000,00	637,64	0,00033964
Jul-92	Cr$	179,2043	1.000,00	637,64	0,00028104
Ago-92	Cr$	146,7925	1.000,00	637,64	0,00023021
Set-92	Cr$	119,9481	1.000,00	637,64	0,00018811
Out-92	Cr$	96,7480	1.000,00	637,64	0,00015173
Nov-92	Cr$	76,7415	1.000,00	637,64	0,00012035
Dez-92	Cr$	62,4473	1.000,00	637,64	0,00009794
Jan-93	Cr$	49,7271	1.000,00	637,64	0,00007799
Fev-93	Cr$	38,8766	1.000,00	637,64	0,00006097
Mar-93	Cr$	30,8814	1.000,00	637,64	0,00004843
Abr-93	Cr$	24,3410	1.000,00	637,64	0,00003817
Mai-93	Cr$	18,9793	1.000,00	637,64	0,00002976
Jun-93	Cr$	14,7826	1.000,00	637,64	0,00002318
Jul-93	Cr$	11,3415	1.000,00	637,64	0,00001779
Ago-93	CR$	8,7742	1.000,00	637,64	0,01376044
Set-93	CR$	6,6361	1,00	637,64	0,01040723
Out-93	CR$	4,9094	1,00	637,64	0,00769937
Nov-93	CR$	3,6388	1,00	637,64	0,00570662
Dez-93	CR$	2,6976	1,00	637,64	0,00423057
Jan-94	CR$	1,9640	1,00	637,64	0,00308014
Fev-94	CR$	1,4004	1,00	637,64	0,00219618
Mar-94	URV	1,4004	1,00	637,64	1,40037036
Abr-94	URV	1,4004	1,00	1,00	1,40037036
Mai-94	URV	1,4004	1,00	1,00	1,40037036
Jun-94	URV	1,4004	1,00	1,00	1,40037036
Jul-94	R$	1,4004	1,00	1,00	1,40037036
Ago-94	R$	1,3201	1,00	1,00	1,32010781
Set-94	R$	1,2518	1,00	1,00	1,25176162
Out-94	R$	1,2331	1,00	1,00	1,23314119
Nov-94	R$	1,2106	1,00	1,00	1,21062359
Dez-94	R$	1,1723	1,00	1,00	1,17228972
Jan-95	R$	1,1472	1,00	1,00	1,14716677
Fev-95	R$	1,1283	1,00	1,00	1,12832376
Mar-95	R$	1,1173	1,00	1,00	1,11726286
Abr-95	R$	1,1017	1,00	1,00	1,10172849
Mai-95	R$	1,0810	1,00	1,00	1,08097379
Jun-95	R$	1,0539	1,00	1,00	1,05388885
Jul-95	R$	1,0351	1,00	1,00	1,03505092
Ago-95	R$	1,0102	1,00	1,00	1,01020000

Parágrafo único. Após a aplicação dos fatores definidos no *caput*, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R$ 0,01.

Art. 2º Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R$ 832,66, será mantido este último valor.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput*, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R$ 832,66 será incorporada ao benefício em 1º de maio de 1996, juntamente com o reajuste de que trata o art. 29, § 1º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 4º Os valores das parcelas de que tratam as Portarias nºs 714, de 9 de dezembro de 1993, e 813, de 19 de janeiro de 1994, incluídas para pagamento na competência setembro de 1995, serão reajustados pelo percentual de 1,02%, correspondente ao INPC de agosto de 1995.

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Cechim

Fls. n.º 5
Proc. 715 2001

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 566, DE 27 DE MARÇO DE 1.967-

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa, decreta e êle promulga a seguinte lei :-

Art. 1º. - São considerados feriados municipais, de acôrdo com o que dispõe o Decreto Lei 86, de 27 de dezembro de 1.966, os seguintes dias: 20 de janeiro, 5 de abril, Sexta - Feira Santa e Corpus Christi.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 27 de março de 1.967-

= CHRISTOVAM LIMA GUEDES =
Prefeito Municipal

= NELSON RAPHAIDINI =
Diretor Administrativo

Lei 9.093 de 12-09-95:

Feriados Religiosos Coca

1- 20 jan. S. Sebastião
2- Sexta Feira Santa
3- Corpus Christi
4- Finados - (dia de finados 02 - nov)

Fls. n.º 6
Proc. 715 2001

NOTAS EXPLICATIVAS No 02/95

Feriados. Instituicao

Lei 9.093 de 12 de setembro de 1995

O objetivo destas Notas Explicativas e orientar os Municipios respeito da instituicao dos feriados, tendo em vista o grande numer de duvidas surgidas.

Feriado entende-se como todo o dia que, consagrado a uma dat nacional, estadual ou reservado para festejos publicos, e considerad como dia de descanso, pela suspensao de todas as atividades publicas particulares.

Nos dizeres do Mestre M. Cavalcanti de Carvalho, feriado e "o dia d descanso e, como tal, de interrupcao das atividades oficiais comerciais e industriais de um municipio, de um Estado ou de uma naca inteira" (in "Relatorio Enciclopedico do Direito Brasileiro R. Janeiro, Borsoi, vol. XXII, pp. 169/170).

Durante a vigencia da Constituicao Federal de 1946, foi editada a Le no 605, de 05.01.49, alterada pelo Decreto-lei no 86, de 27.12.66, qu estabelecia em seu artigo 11 que os feriados civis eram aquele declarados em lei federal e os feriados religiosos os dias de guard declarados em lei municipal, de acordo com a tradicao local e e numero nao superior a quatro, neste numero incluida a Sexta-Feira d Paixao.

Esta norma prevaleceu ate setembro de 1995, quando foi promulgada Lei no 9.093, de 12.09.95, que revogou o artigo 11 da Lei no 605, d 05.01.49 e determinou que os feriados civis sao os declarados em le federal e a data magna do Estado fixada em lei estadual. Em relaca aos feriados religiosos, foi mantida a mesma redacao da lei anterior "sao feriados religiosos os dias de guarda, declarados em le municipal, de acordo com a tradicao local e em numero nao superior quatro, neste incluida a Sexta-Feira da Paixao".

Os Municipios, assim, desde a vigencia da Constituicao Federal d 1946, estao autorizados a fixar, mediante lei votada pela Camara sancionada pelo Chefe do Executivo, os feriados religiosos, at quatro, devendo estar incluida a Sexta-Feira da Paixao.

No entantó, desde a promulgacao do Texto Constitucional de 1988, e face do disposto no inciso I do artigo 30, vem sendo muito questionad o fato dos Municipios poderem instituir feriados locais, que na tenham um carater religioso. Por derradeiro, observamos "que existe verdadeiros feriados locais, sem nenhum carater religioso ... Existe muitos feriados municipais, tambem, que nao sao religiosos, mas si relativos as datas historicas, particularmente ligadas a fundacao o criacao das respectivas cidades" (Affonso, Sebastiao Batista, "Dia Feriados", in Revista de Informacao Legislativa, Brasilia, no 94

Fls. n.º 7
Proc. 715 2001

p. 232).

Durante a vigencia das Cartas de 1946, 1967 e a Emenda Constituciona de 1969, os Municipios tinham autonomia pela administracao propria, n que respeitasse ao seu peculiar interesse. Como observou Joaqui Castro Aguiar, "estava embutida ai, nessa redacao que teve de se trabalhada pela doutrina e desvendada pela jurisprudencia, competencia para editar suas proprias leis" (in Competencia Autonomia dos Municipios na Nova Constituicao, Ed. Forense, 1993 p.99).

Na Constituicao Federal de 1988 a autonomia municipal tornou-se plen no que concerne aos assuntos de interesse local, alargando competencia do Municipio, prevista no inciso I, do artigo 30.

Neste dispositivo esta expressamente firmada a competencia d Municipio para legislar sobre assuntos que a ele se dizem respeito.

Como muito bem leciona Regina Maria Macedo, "interesse local, com sinonimo da expressao peculiar interesse utilizada antigamente par limitar a competencia do Municipio, nao significa interesse privativ e unico dos Municipios. Nao ha interesse local que tambem nao o sej reflexamente da Uniao e do Estado-Membro, como nao ha interess nacional ou regional que nao se reflita nos Municipios como parte integrantes de uma realidade maior que a Federacao brasileira" (i Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, Ed. Rev. do Tribunais, 1994, p. 40).

O significado de interesse local e o mesmo de peculiar interesse da Constituicoes Federais anteriores, isto e, predominancia do interess municipal, sobre o interesse estadual ou federal.

Nesta linha de raciocinio, os Municipios nao podem , por exemplo, dispor sobre relacoes de trabalho, bem como relacoes civeis comerciais, mas podem e devem reger aspectos externos a elas, par disciplinar seu desempenho de forma compativel com a vida local. Dai doutrina e a jurisprudencia concordarem que compete aos Municipio regularem o horario de comercio, conforme preve a Sumula no 419, d STF: "Os Municipios tem competencia para regular o horario de comerci local, desde que nao infrinjam leis estaduais ou federais validas".

O mesmo podemos entender em relacao aos feriados. Os Municipios pode estabelecer "feriados locais", relativos as datas historicas "particularmente ligados a fundacao ou criacao das respectiva cidades", desde que nao infrinjam leis estaduais ou federais.

A Lei no 9.093, de 12.09.95, nao proibe os Municipios de instituire feriados locais, sem nenhum cunho religioso. Determina apenas que o feriados religiosos sao aqueles declarados em lei municipal, de acord com a tradicao local e em numero nao superior a quatro, neste incluid a Sexta-Feira da Paixao.

Nesta hipotese, recomenda-se ao legislador municipal que tenha tod cautela ao dispor sobre a materia, a fim de que a instituicao de u

excessivo numero de feriados nao acabe por representar intervencao n dominio economico ou ofensa a iniciativa privada.

Fls. n.º 8
Proc. 715 2001

Feitas estas consideracoes, vejamos quais sao os feriados instituido por lei federal:

.1o de janeiro (Confraternizacao Universal) - Lei no 662, de 06.04.4

.21 de abril (Tiradentes) - Lei no 1.266, de 08.12.50

.1o de maio (Dia do Trabalho) - Lei no 662, de 06.04.49

.07 de setembro (Independencia) - Lei no 662, de 06.04.49

.12 de outubro (Nossa Senhora da Aparecida) - Lei no 6.802, d 30.06.80

.15 de novembro (Proclamacao da Republica) - Lei no 662, de 06.04.49

.25 de dezembro (Natal) - Lei no 662, de 06.04.49

.data de realizacao de eleicoes - Lei no 1.266, de 08.12.50

Quanto ao dia 02 de novembro, "Dia de Finados", nao e considerad feriado nacional nem religioso. Embora nao haja uma norma escrit considerando o dia 02 de novembro feriado nacional, o direit consuetudinario assim o considera, tanto que nao ha nenhum expedient em qualquer orgao publico ou privado, seja ele municipal, estadual o federal.

Alem dos feriados civis, de ambito nacional, dos feriados locais religiosos de ambito municipal e da data magna do Estado fixada em le estadual, quando os bancos estao fechados, consideram-se, ainda feriados bancarios:

.segunda e terca-feira de Carnaval;

.quarta-feira de Cinzas (expediente das 12 as 18 horas, com um minim de 03 horas de atendimento ao publico);

.quinta-feira da Semana Santa;

.Corpus Christi;

. 02 de novembro (Finados);

. 24 de dezembro, quando dia util, o expediente para o publico e da 09 as 11 horas;

. ultimo dia do ano, nao ha expediente bancario ao publico admitindo-se somente operacoes entre instituicoes financeiras.

As normas referentes a feriados bancarios encontram-se atualizada atraves da Resolucao BCB no 1.774, de 28.11.90.

Importante, tambem, esclarecer que os Municipios podem decretar ponto facultativos, que somente facultam suspensao do trabalho n reparticoes publicas municipais. Nao ha limite para estabelecimento d pontos facultativos, porem, para uma boa administracao desaconselhavel o seu abuso e so devem ser decretados em situacoe muito especiais.

Fls. n.º 9
Proc. 715 2001

Claudia Moreira Dutra Silveira
Acessora Juridica

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1995

Fls. n.º 10
Proc. 715 2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 715 / 2001.

Projeto de Lei nº. 099 /2001.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças Educação
Sala das Sessões 13/08/2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20/8/2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 03/9/2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presidente Vereador
Raul Caio Jr.
com prazo de 7 vencível em 27/8/01
Sala das Comissões em
20/08/01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20/8/2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 03/9/2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presidente Vereador
Antonio V. Filho
com prazo de 7 vencível em 27/8/01
Sala das Comissões em
20/08/01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 20/8/2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 03/9/2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presidente Vereador
Luiz Vicente Petty
com prazo de 7 vencível em 27/8/01
Sala das Comissões em
20/08/01
Presidente

APROVADO

Em 1ª Discussão por UU
Sessão 24 de Setembro de 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por UU
Sessão 24 de Setembro de 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE
VALTER Lourenço

Fls. n.º 11
Proc. 715 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.099/2001

INTERESSADO :- SOLANGE DIAS

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Instituindo Como Feriado Municipal o Dia 02 de novembro.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2001.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2001.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.099/2001

INTERESSADO :- SOLANGE DIAS

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Instituindo como Feriado Municipal o Dia 02 de Novembro.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2001.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2001.

Luiz Braz Mariano

Neide Falarini Bedim

Fls. n.º 13
Proc. 715 /2001

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.099/2001

INTERESSADO :- SALANGE DIAS

RELATOR :- EVANDRO PATTI

ASSUNTO : Instituindo como Feriado Municipal o Dia 02 de Novembro

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2001.

Relator
Evandro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2001.

Ronaldo Corraini

Jose Francisco Ribeiro

Fls. n.º 14
Proc. 715/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 03 de Outubro de 2001.

Of. nº. 825/2001-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 01 de Outubro último.

Autógrafo nº. 110/2001 - Projeto de Lei Complementar nº. 022/2001.

Autógrafo nº. 111/2001 - Projeto de Lei nº. 099/2001.
(de autoria da Vereadora Solange A. de Souza Dias)

Autógrafo nº. 112/2001 - Projeto de Lei nº. 100/2001.
(de autoria do Vereador Raul Garib Júnior)

Autógrafo nº. 113/2001 - Projeto de Lei nº. 111/2001.
(de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 15
Proc. 715/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 111 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 099/2001.

Instituindo como feriado municipal o dia 02 de Novembro "Dia de Finados".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 01 de Outubro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. 099/2001, de autoria da Vereadora Solange A. de Souza Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica instituído como feriado Municipal o dia 02 de Novembro "Dia de Finados".

Art.2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário